SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077151 - SC (2026/0071660-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAKSUEL FRANCISCO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. PEQUENA QUANTIDADE. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena do agravado, aplicar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima e, em consequência, declarar extinta a punibilidade. O agravante sustenta que a apreensão de 530g de maconha e 3g de cocaína justificaria a modulação da minorante para o patamar de 1/3, em razão da quantidade e da natureza das drogas, bem como da preponderância desses vetores, à luz do art. 42 da mencionada Lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a apreensão de 530g de maconha e 3g de cocaína constitui fundamento idôneo para reduzir a fração da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado para patamar inferior ao máximo legal de 2/3.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, consideradas isoladamente, não revelam expressiva gravidade concreta capaz de justificar a redução da fração máxima da minorante do tráfico privilegiado.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60523078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: afd4180b-7c0c-4720-8bf7-d3b44ed3db29

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram com a Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: afd4180b-7c0c-4720-8bf7-d3b44ed3db29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077151 - SC (2026/0071660-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAKSUEL FRANCISCO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. PEQUENA QUANTIDADE. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena do agravado, aplicar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima e, em consequência, declarar extinta a punibilidade. O agravante sustenta que a apreensão de 530g de maconha e 3g de cocaína justificaria a modulação da minorante para o patamar de 1/3, em razão da quantidade e da natureza das drogas, bem como da preponderância desses vetores, à luz do art. 42 da mencionada Lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a apreensão de 530g de maconha e 3g de cocaína constitui fundamento idôneo para reduzir a fração da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado para patamar inferior ao máximo legal de 2/3.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, consideradas isoladamente, não revelam expressiva gravidade concreta capaz de justificar a redução da fração máxima da minorante do tráfico privilegiado.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60244305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:14
Código de Controle do Documento: 9ab294d8-a92b-42e4-994d-2a1c0cde5c29

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, contra concessão de ofício de *habeas corpus*, que reduziu a pena do agravado e em seguida decretou a extinção de sua punibilidade.

Em síntese, o *Parquet* sustenta que a quantidade de drogas em questão seria significativa a ponto de justificar a modulação da fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, conforme precedentes desta própria Corte Superior. Argumenta que a fundamentação ordinária se baseia na preponderância dos vetores estabelecidos pela Lei de Drogas (art. 42) e que, no caso, há elevado potencial de disseminação de drogas e nocividade social.

Busca a retratação ou remessa do feito ao Colegiado, para restabelecer a fração de diminuição da pena no patamar de 1/3, conforme decidido pelo acórdão de apelação.

Impugnação da Defensoria Pública às fls. 762-766.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos, aptos a desconstituir o entendimento anteriormente apresentado, sob pena de ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

No que interessa, a decisão combatida assim dispôs:

> Quanto à minorante, foi fixada a fração de 1/3 com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, consistentes, no caso, em 530g de maconha e 3g de cocaína, quantidade que, embora relevante, não é significativa a ponto de justificar a modulação da redutora.
> De fato, o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a jurisprudência atual do STJ, firmada no sentido de que a quantidade, a natureza e a variedade da droga

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a apreensão de reduzida quantidade de entorpecentes, de maneira isolada, não justifica a imposição do redutor em fração diversa da máxima, como no caso dos autos.

Confira-se:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. BENEFÍCIO NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
> 1. Cuidando-se de réu primário, sem antecedentes, com quem foi apreendida ínfima quantidade de droga **– 1 porção de maconha, pesando 1,24g, e 15 porções de crack, pesando 3,79g –**, tem-se que a eventual utilização da sua casa como ponto de tráfico não tem o condão de, por si só, revelar sua dedicação a atividade criminosa, em especial pela "pequena nocividade na conduta". (AgRg no HC n. 870.096/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)
> - Dessa forma, observa-se que o contexto dos autos não impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, **devendo a fração de diminuição incidir em seu máximo, haja vista a ausência de fundamentos concretos que recomendem fração mais gravosa.** Incide, assim, a causa de diminuição da pena na fração de 2/3, resultando uma pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em

Documento eletrônico VDA60244305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:14
Código de Controle do Documento: 9ab294d8-a92b-42e4-994d-2a1c0cde5c29

regime aberto. No mais, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

2. Agravo regimental provido para não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem de ofício, reconhecendo o tráfico privilegiado.

(AgRg no HC n. 983.138/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 21/8/2025; grifos acrescidos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. DIREITO AO SILÊNCIO. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE. FRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes, não havendo ofensa ao art. 619 do CPP.

5. As teses de nulidade da busca pessoal, quebra da cadeia de custódia e nulidade da prova por ausência de informação ao direito ao silêncio não foram prequestionadas, inviabilizando o enfrentamento dos temas por esta Corte Superior.

6. A quantidade de droga apreendida (103g de cocaína) não justifica a aplicação de fração inferior a 2/3 na causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a primariedade do agravante e seus bons antecedentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.839.501/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; grifos acrescidos.)

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:14
Código de Controle do Documento: 9ab294d8-a92b-42e4-994d-2a1c0cde5c29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077151 - SC (2026/0071660-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAKSUEL FRANCISCO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

Adoto o relatório lançado pela Ministra Maria Marluce Caldas.

A controvérsia dos autos consiste em determinar se o agravado faz jus à fração máxima de redução da causa de diminuição de pena capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Conforme consignado na decisão agravada, entendeu-se que a conduta do paciente, relacionada à posse de 530 g (quinhentos e trinta gramas) de maconha e 3 g (três gramas) de cocaína, não expressaria gravidade apta a justificar a adoção da fração de diminuição em 1/3 (um terço), como havia reconhecido o Tribunal de origem. Assim, aplicou-se a fração de 2/3 (dois terços), o que resultou no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Contudo, peço as mais respeitosas vênias à Ministra Maria Marluce Caldas para dela divergir. E o faço com base na moldura fática delineada no acórdão que apreciou a apelação criminal, que deu parcial provimento ao recurso da defesa para reconhecer o *bis in idem*, decotando a exasperação da pena-base com fundamento na variedade e na qualidade das drogas apreendidas e fixando a fração de 1/3 da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A propósito (fl. 652):

Documento eletrônico VDA60486091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 9e01d638-4dcc-4d63-9cf6-44a71664f80e

> Todavia, ao contrário do pleiteado pelo requerente (valoração apenas na primeira fase e redução máxima pela minorante), constatada a ocorrência de *bis in idem*, nos termos do precedente da Suprema Corte, deve-se afastar a ponderação dos vetores do art. 42 da Lei de Drogas na fixação da pena base - já que reconhecida a causa de diminuição -, alterando-se a fração de minoração na terceira fase da dosimetria para 1/3, pois, muito embora haja diversidade de drogas apreendidas (530g de maconha e 3g de cocaína), a quantidade não é tão expressiva a fim de manter o redutor mínimo aplicado na sentença (1/6) e nem tão insignificante a fim de aplicar a redução máxima (2/3) pretendida pelo apelante.
>
> Por essas razões, o decote deve ser feito na primeira fase da dosimetria, afastando-se o aumento aplicado pelo togado a quo (1/6) em razão do art. 42 da Lei de Drogas, bem como na fase derradeira alterar a fração de diminuição para 1/3.

Como se vê, o acórdão valeu-se de elementos concretos e idôneos para fixar a redução em um terço (530 g de maconha e 3 g de cocaína). Consigno que a variedade de drogas apreendidas e a natureza de uma delas não tornam a conduta inexpressiva a ponto de autorizar a redução no patamar máximo. Soma-se a isso a quantidade de maconha apreendida – mais de meio quilo – que não pode ser considerada irrelevante.

Nessa linha, não vislumbro flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena elaborada pelo Tribunal de origem, o qual agiu dentro de sua discricionariedade motivada, considerando os elementos concretos dos autos.

A propósito:

> "[...] 2. Fato relevante. Na origem, o recorrente foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 78 g de cocaína e 20 g de maconha, com reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em fração inferior ao máximo, fixada em 1/2, considerando-se a natureza e a variedade dos entorpecentes. [...] 5. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas tanto para a majoração da pena-base como para a modulação da fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, desde que não haja valoração simultânea desses vetores em ambas as fases, sob pena de bis in idem, conforme precedentes da Terceira Seção. 6. No caso concreto, as instâncias ordinárias fixaram a pena-base no mínimo legal, deixando de valorar negativamente a quantidade e a natureza do entorpecente na primeira fase da dosimetria, e utilizaram tais elementos apenas na terceira fase, para justificar a fração de redução da minorante em 1/2, em razão da natureza e variedade das drogas apreendidas (cocaína e maconha), conduta que se harmoniza com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA60486091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 9e01d638-4dcc-4d63-9cf6-44a71664f80e

desta Corte. 7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na fração de 1/2 aplicada à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, circunstância que afasta a necessidade de intervenção excepcional desta Corte para impor a fração máxima de 2/3. [...] (AgRg no REsp n. 2.245.080/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

"[...] 3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 725.534/SP, ocorrido em 27/4/2022, fixando-se a tese de que é possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena (Informativo do STJ n. 734, de 2 de maio de 2022). No caso, com base na expressiva quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 772g de cocaína -, a minorante deve ser aplicada na fração mínima de 1/6. Precedentes. [...]" (HC n. 887.299/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

"[...] III - No presente caso, o Tribunal de origem - soberano na análise da matéria fática - concluiu, a partir de elementos concretamente extraídos dos autos, quais sejam, a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, pela pela modulação da redutora do tráfico privilegiado no patamar de 1/6, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. [...]" (AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Com essas considerações, pedindo as mais respeitosas vênias à Ministra Relatora, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental para afastar a fração de 2/3 (dois terços) e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, mantendo a modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/3 (um terço).

Documento eletrônico VDA60486091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 9e01d638-4dcc-4d63-9cf6-44a71664f80e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.151 / SC

Número Registro: 2026/0071660-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50147516620218240020 50158142920218240020 50381144520218240000 50537842620218240000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MAKSUEL FRANCISCO CARDOSO (PRESO)
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ANTUNES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MAKSUEL FRANCISCO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: 7fac1091-6c9a-441c-9b89-704fbe1ec123

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Votaram com a Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: 7fac1091-6c9a-441c-9b89-704fbe1ec123